



Câmara
Ibitinga

Assessoria Legislativa 1 <assessoria@camaraibitinga.sp.gov.br>

Consultoria NDJ

1 mensagem

Consultoria <consultoria@ndj.com.br>
Para: assessoria@camaraibitinga.sp.gov.br


10 de maio de 2011 14:18

Segue, em anexo, resposta da Consultoria NDJ para a consulta realizada.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Atenciosamente,

Consultoria NDJ.

 **3121_1.pdf**
26K

CONSULTA/3121/2011/MO/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Sra. Etienne de Oliveira Urbano

Município – Projeto de lei – Iniciativa de vereador – Criação de programa de melhorias em estradas de acesso à sede de imóvel rural – Impossibilidade – Serviço de utilidade pública que gera despesas contínuas e, em última análise, tal lei criaria novas atribuições a secretarias – Considerações.

Análise da legalidade de projeto de lei, de iniciativa de vereador, que cria um programa municipal de melhorias em estradas de acesso à sede de imóvel rural (Projeto de Lei nº 49/2011).

No tocante à criação do programa em questão, por mais meritória e nobre que seja a intenção do edil, temos que esse projeto de lei não pode prosperar, posto que possui um vício formal, ou seja, vício de iniciativa, sendo certo que as matérias atinentes a serviços de utilidade pública, que é o caso da manutenção de vias públicas que o nobre edil pretende aprovar, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos e de utilidade pública são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Poder Executivo.

Em outras palavras, administrar e regulamentar os serviços públicos e utilidade pública, seja qual for a espécie, são atribuições típicas do Executivo municipal.

Nesse sentido, merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles: “A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo e, até certo ponto, sua própria razão de ser. O Estado na sua acepção ampla – União, Estado-membro e Município – não se justifica senão como entidade de prestação de serviços públicos aos indivíduos que o compõem.

*A função governamental – e particularmente administrativa – visa a assegurar a coexistência dos governados na Sociedade, mantendo a paz externa e a concórdia interna, garantindo e fomentando a iniciativa particular, regulando a ordem econômica, promovendo a educação e o ensino, preservando a saúde pública, propiciando, enfim, o bem-estar social, através de obras e serviços necessários à coletividade (serviços públicos propriamente ditos) ou convenientes aos indivíduos (serviços de utilidade pública)” (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, p. 319).*

E mais à frente acrescenta: “A regulamentação e o controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários” (cf. in ob. cit., p. 323).

Ademais, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores públicos, que também é de competência exclusiva do Poder Executivo (art. 61, inc. II, al. c, da CF/88). Nesse sentido temos, ainda, as palavras de Petrônio Braz, que afirma:

*“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. in *Direito Municipal na Constituição*, 5ª ed., Livraria de Direito, Leme/SP, 2003, p. 407) (grifos nossos).*

Ainda no âmbito da doutrina especializada, encontramos, na obra de Hely Lopes Meirelles, que:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos

projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 711) (grifos nossos).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei.

Esse é o nosso entendimento acerca do assunto em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 10 de maio de 2011.

Elaboração:

(assinado no original)
Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Angelo Iadocico
Superintendente



Boletim de Direito Municipal



Boletim de Direito Administrativo



Boletim de Licitações e Contratos